TCE

MATRIZ DE ACHADOS

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE .
Inspeção do Exercício de 2019

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
Falha na Formalização de Processos de Pagamento	Da análise do processo de pagamento nº 00015211, Contrato nº 18/2014 – Pessoa e Pessoa Advogados Associados S/C, não foram identificados documentos que evidenciassem o número de processos acompanhados em cada mês, compondo o montante a ser pago e constante das Notas Fiscais emitidas pela Contratada.	A Cláusula Terceira – PREÇO prevê que a remuneração mensal do contrato será:[…] correspondente ao valor unitário de R$63,10 (sessenta e três reais e dez centavos) por processo que esteja sob patrocínio da CONTRATADA. Em razão do valor unitário contratado e dos quantitativos **descritos nos anexos a este contrato**, estima-se uma despesa mensal no valor de […]. Grifamos E ainda, em sua Cláusula Quinta – DO PAGAMENTO, prevê: Os pagamentos serão efetuados […] após a	Ausência, no processo de pagamento, de documentação que evidencie a regularidade do valor pago.	Risco de dano ao Erário em virtude de pagamento indevido.	A SDE informou que a […] "ausência do anexo em questão, provavelmente, foi em função do parâmetro utilizado para estimar o quantitativo de processos, e este ter como base as Provisões de Contingências de Processos Judiciais Trabalhistas apresentadas no Relatório do Exercício de 2013, constante no Balanço de Encerramento do Exercício de 2013, o qual foi publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 17 de abril de 2014. Anexos: Relação de Processos 2013 e DOE 00013921432	Da resposta apresentada, verifica-se que era observado o rito de controle adequado para realização dos pagamentos, entretanto não há no processo de pagamento qualquer evidência dessa adoção de procedimentos de controle.	Recomenda-se que a SDE formalize os processos de pagamento de modo que evidenciem que os controles adequados vem sendo adotados pela instituição.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
		apresentação das Notas Fiscais/Faturas […], desde que devidamente atestada à *(sic)* realização dos serviços.			00013921604. […] O faturamento realizado pelo Prestador de Serviço era feito com base nos processos trabalhistas que estavam ativos no mês de apuração da competência, pasta/processo, e a relação que acompanhava a nota fiscal constando todos os processos era para conferência do Gestor. De qualquer forma, os processos judiciais como são públicos, eram conferidos por consulta ao sistema de processos da justiça do trabalho (TRT5), e quando encaminhado a nota fiscal para pagamento, o gestor após conferência da relação junto ao		

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

TCE

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
					sistema em questão, atestava o pagamento e, consequentemente, o valor devido para cada pasta/processo, ou seja, o quantitativo de processos trabalhistas ativos no mês de apuração.		
Ausência de designação de servidor para atuar como fiscal do contrato	Em 23/03/2019, foi assinado o 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2014, firmado com Única Seguradora Patrimonial Ltda. ME, modificando o preâmbulo do referido Instrumento, passando a figurar a SDE, como a Contratante do citado pacto. Porém, não foi identificado no referido termo, a indicação de servidor da SDE responsável pelo acompanhamento	O art. 153 da Lei nº 9.433/2005, determina que "O recebimento de material, a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato ficarão a cargo de comissão de servidores permanentes do quadro da Administração [...]."	A SDE, ao assumir a condição de Contratante do pacto firmado, não designou responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 039/2014.	As declarações de "Atestado de Recebimento/Serviços Prestados", acompanhamento e fiscalização referentes aos serviços executados, foram realizados por servidores cujos nomes não estão previstos contratualmente para executar tais atribuições.	A SDE informou que […] "através da Coordenação de Contratos e Convênios (CCC) publicou no Diário Oficial do Estado (DOE) em 08/10/2019, a Portaria SDE sob o nº. 054/2019, para designação do fiscal e gestor de todos os contratos ativos desta Secretaria [...] como também dos oriundo das autarquias extintas [...]	Os esclarecimentos apresentados evidenciam que não havia designação legal de servidor para acompanhar e fiscalizar os serviços executados pela Contratada entre 23/03 e 07/10/2019. Portanto, embora a documentação analisada tenha contribuído para que a auditoria concluísse pela regularidade da execução dos serviços mensais contratados, as atribuições destacadas na cláusula décima do	Recomenda-se maior atenção no cumprimento das obrigações estabelecidas nas normas vigentes, utilizando-se servidores formalmente designado para o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados pela SDE.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

TCE

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
	e fiscalização deste Contrato.					contrato foram executadas por servidor sem a designação formal.	
Ausência de comprovação de disponibilidade orçamentária no exercício de origem da despesa	O Processo de Pagamento nº 047 apresenta, como documento formal da despesa, a nota fiscal nº 20191099, competência relativa ao mês de dezembro/2018. Portanto, trata-se de Despesas de Exercício Anterior (DEA), vinculada ao Contrato no 39/2014. Entretanto, ao analisar as documentações acostadas ao processo (Declaração do Ordenador da Despesa, Plan60 – Demonstrativo de Execução da Despesa – DED e Balancete FIP 215A), verificou-se que o saldo orçamentário apresentado para formalizar o	O Decreto nº 181-A, que despõe sobre o processamento de DEA, em seu Art. 3º, Inciso I, determina que "para reconhecimento dos débitos de exercícios encerrados, o ordenador de despesa de cada Unidade Gestora adotará os seguintes procedimentos:" a) ouvir a Inspetoria Setorial de Finanças, ou órgão equivalente, quanto à existência de saldo orçamentário na respectiva dotação do exercício a que se refere. […]	Falha na liquidação da despesa ao não confrontar o conteúdo das documentações acostadas aos autos com aqueles exigidos na norma vigente.	Instrução de processo de pagamento de DEA em desacordo com as formalidades exigidas no Decreto 181-A.	A SDE informou que "No processo 070.5436.2019.000 0158-31 foi apresentado o documento 5156485, Balancete FIP 215 A do Fiplan, que contem as informações acerca do saldo de DR 613, ou seja de exercícios anteriores, que fariam jus ao pagamento efetuado. [...]"	Não obstante o documento citado pela SDE ter como referência o mês de marco/2019, os valores da movimentação refletem os resultados por destinação de recursos de cada unidade gestora. Portanto, esse demonstrativo não espelha o saldo orçamentário da dotação da despesa no exercício de origem, conforme exigência do mencionado Decreto.	Recomenda-se maior atenção no cumprimento das exigências normativas para pagamento de DEA, instruídos os processos com todas as documentações exigidas pela legislação pertinente.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

TCE

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
	processo de DEA, refere-se ao exercício de 2019.						
Deficiência no Controle de Pagamentos	Na Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada, do Contrato nº 30/2016 – Creta Comércio e Serviços Ltda. – EPP, há a previsão de apresentação mensal dos comprovantes de pagamentos de salários, recolhimento das contribuições sociais e previdenciárias, fornecimento de vale-transporte e alimentação, dentre outros. Entretanto, a lista apresentada pela SDE para ratificação do cumprimento das obrigações citadas continha inconsistências que denotam falha de controle interno e deficiência de controle sobre os	Obrigações da Contratada estabelecidas na Cláusula Nona do referido Contrato.	Falha de controle e a disponibilização de informações de forma inadequada e ineficiente.	Embora, em todos os pagamentos analisados, constem documentos que comprovariam o cumprimento do quanto pactuado na Cláusula Nona do Contrato firmado, não foi possível atestar a regularidade.	A SDE apresentou a seguinte justificativa: […] "anteriormente foi enviado o quantitativo geral dos colaboradores ativos, realizando neste momento a retificação da relação, incluindo a data de admissão geral e mensal". Desta feita, foi acostado *(sic)* a relação contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, órgão e local de exercício dos empregados alocados no referido contrato, referente ao período de dezembro de 2018 e julho de 2019 [...].	Além dos esclarecimentos apresentados, a SDE juntou ao processo documentação inclusive uma correspondência eletrônica encaminhada pela executora do contrato trazendo as justificativas para os fatos e apresentando a nova relação com as devidas informações consolidadas mensalmente. Esse fato causa estranheza, visto que o que se espera é que a contratante realize a gestão do contrato e, principalmente, exerça o controle dos pagamentos a serem realizados. Era de se esperar, inclusive, que o pagador dos processos já tivesse em mãos as	Recomenda-se que a SDE aprimore seus controles de forma a evitar que sejam realizados pagamentos equivocados e irregulares, bem como atente para a qualidade das informações fornecidas no andamento das auditorias.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

TCE

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
	pagamentos.					relações solicitadas, visto que deveria ter verificado as informações antes de pagar as faturas emitidas.	
Realização de pagamento a empresa irregular perante a Fazenda Estadual (Contratos nos 02/2016 e 10/2017 – Clássica Gestão Empresarial Eireli)	Verificou-se que houve a quitação das faturas, mesmo com a Contratada estando em situação de inadimplência com a Fazenda Estadual, ou seja, a Certidão de Débito Tributário constante dos autos, apresenta situação **"POSITIVA"**.	Foram acordaras acordaram na cláusula nona dos referidos pactos, as seguintes obrigações para a Contratada: "[…] i) Apresentar mensalmente os seguintes documentos […]: […] (ii) Certidão negativa de débitos junto à fazenda estadual do domicílio ou sede da contratada; [...]"	Equívoco das técnicas responsáveis pela liquidação da despesa.	Descumprimento de cláusula contratual.	A SDE informou que "As técnicas que realizam liquidação nesta SDE assumem que realizaram equivocadamente a LIQ com a certidão em situação de POSITIVA-INADIMPLENTE para pagamento; […] nos comprometemos a redobrar as atenções nos processos que aqui chegarem para liquidação.	Não obstante a Secretaria reconhecer a falha apontada e se comprometer em redobrar as atenções no ato da liquidação da despesa, de acordo o Inciso III do Art. 167 da Lei nº 9.433/2005, o descumprimento de cláusula contratual constitui motivo para rescisão dos contratos, sem prejuízo, quando for o caso, da responsabilidade civil ou criminal e de outras sanções.	Recomenda-se à SDE que solicite da Contratada a imediata regularização fiscal, sob pena de rescisão contratual, conforme previsto no Inciso III do Art. 167 da Lei nº 9.433/2005.
Ineficiência na liquidação de despesa, no que tange à apuração e retenção do Imposto de Renda e do INSS	Ao analisar os processos de pagamento selecionados referentes aos Contratos nos 02/2016 e 10/2017, ,		As técnicas responsáveis pela liquidação da despesa não efetuaram conferência dos impostos destacados nas	A falha na liquidação da despesa resultou em retenção e recolhimento de Imposto de Renda e INSS a menor no montante de R$520,45, bem como	A SDE informou que "As técnicas de liquidação informaram que [...] confiando no que estava calculado na Nota Fiscal, retiveram o valor a	As justificativas apresentas, não obstante a ação corretiva informada, denotam ineficiência na fiscalização e acompanhamento das rotinas inerentes	Recomenda-se que, em caráter de urgência, sejam revisados e ajustados, quando for o caso, os procedimentos adotados na

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

TCE

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
	verificou-se falhas na apuração da retenção do Imposto de Renda e INSS, o que resultou em recolhimento a menor no montante de R$520,45.		notas fiscais.	pagamento a maior à Contratada em igual valor.	menor, no entanto, já foi feito contato com a empresa […] solicitamos à [...] que fizesse o pagamento da diferença. Além disso, iremos trabalhar com uma planilha para conferir todos os cálculos que sejam apresentados nas Notas Fiscais.	às atribuições dos servidores responsáveis pelo processo de liquidação da despesa da Secretaria. Cabe, ainda, informar que a não execução da rotina de conferência das informações, objetivando a ratificação dos valores a serem liquidados para posterior pagamento, pode ter gerado prejuízo de grande monta ao Erário.	liquidação da despesa, que se faça um acompanhamento e fiscalização dos atos executados no setor liquidante, evitando-se o prosseguimento de processos ao setor de pagamento com informações financeiras indevidas, bem como que seja apurada a responsabilidade quanto à negligência verificada.
Realização de pagamento a empresa irregular perante a Fazenda Estadual (Contrato nº 01/2018 – Atento Bahia Serviços de Segurança Patrimonial Eireli)	Verificou-se que houve a quitação das faturas, mesmo com a Contratada estando em situação de inadimplência com a Fazenda Estadual, ou seja, a Certidão de Débito Tributário constante dos	Foram acordadas, na cláusula sétima do referido Contrato, as seguintes obrigações para a Contratada: §1º […] a CONTRATADA deverá apresentar, mensalmente, os documentos	Equívoco das técnicas responsáveis pela liquidação da despesa.	Descumprimento de cláusula contratual.	A SDE informou que “As técnicas responsáveis pela liqueidação *(sic)* informam que as certidões encontravam-se na situação POSITIVA-INADIMPLENTE para pagamento. Porém, foi feita a liquidação por	Não obstante a manifestação por parte da Secretaria, de acordo o Inciso III do Art. 167 da Lei nº 9.433/2005, o descumprimento de cláusula contratual constitui motivo para rescisão dos contratos, sem prejuízo, quando for o caso, da	Recomenda-se à SDE que solicite à Contratada que seja efetuada a imediata regularização fiscal, evitando colocar em risco a continuidade da prestação de serviços.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

TCE

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
	autos, apresenta situação **"POSITIVA".**	abaixo listados […]: […]II. Certidão negativa de débitos junto à fazenda estadual do domicílio ou sede da contratada;[...]			equívoco no momento onde haviam *(sic)* diversos processos e não houve tempo hábil de averiguar detalhadamente a certidão. Comprometemo-nos a ser mais atentos para evitar tais equívoscos. *(sic)*	responsabilidade civil ou criminal e de outras sanções.	
Produto obtido com a contratação não guarda relação com o objeto pactuado, havendo indícios de que o contrato trata-se de locação de mão de obra e não de consultoria	Analisando os processos de pagamento referente ao Contrato nº 01/2019, firmado com a Fundação Luís Eduardo Magalhães (Flem), verificou-se que foram juntados aos autos mês a mês os Relatórios Mensais de Atividades como evidência do cumprimento do quanto pactuado. Tratando-se esse contrato de uma consultoria para o assessoramento à	Análise comparativa da razoabilidade do tipo de serviços que deve ser prestados por uma empresa com as atividades desenvolvidas e dos produtos entregues pela Flem na execução do Contrato nº 01/2019.	Os produtos da consultoria *in casu* têm sido tão somente um único relatório, juntado ao processo, composto, basicamente, por informações obtidas mediante a consulta a sistemas preexistentes e consolidação dessas informações em planilhas e gráficos. Ora, não é esse tipo de produto que se espera de um serviço de consultoria, conforme já	O produto esperado do contrato não foi entregue nos meses de dezembro de 2018 a abril de 2019 e há indícios de que o contrato foi utilizado para obter pessoal para executar diretamente serviços administrativos.	A SDE apresentou a seguinte justificativa: Em atendimento ao "Item C", questiona a ilustre Corte que a Contratada apresentou no Relatório do primeiro mês, referente ao mês de dezembro de 2018, no item 3 - Formulação de Planos de Ação, a informação de que "a equipe gestora da CEASA e Mercados ainda está em fase de planejamento das atividades para o novo exercício,	No que tange à afirmação pelo gestor da inexigência contratual de elaboração de Plano de Ação, esta não se alinha com o Anexo II – Cronograma de Desembolso da Proposta de Preço da Contratada, documento este mencionado na Cláusula Primeira – Do Objeto e do Regime de Execução, §3º do Termo de Contrato nº 01/2019, que prevê: §3º As atividades previstas neste contrato deverão ser	Recomenda-se a regularização dessa situação.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

TCE

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
	gestão e execução de administração comercial e operacional para implementação da Ceasa e Mercados Varejistas, como esperado, consta como produto do mês 1 a Formulação dos Planos de Ação e como produtos dos meses 3,4,5 e 6, constam Normas e Procedimentos Implantados. Além disso, para os meses 2,4 e 6, há previsão de emissão de Relatório de Atualizações e Intervenções nos Sistemas SICOP e SISTAC. Entretanto, no Relatório do primeiro mês, referente ao mês de dezembro de 2018, no item 3 – Formulação de Planos de Ação, consta tão somente a informação que "a		demonstrado. Não resta dúvida de que o objeto contratado não vem sendo executado a contento e os consultores alocados nas atividades vêm desenvolvendo atividades cotidianas na Ceasa e nos mercados.		mantendo as rotinas estabelecidas anteriormente, até que sejam avaliados os planos anteriores e elaborados os novos planos de ação", destacando que em nenhum dos relatórios apresentados pela FLEM consta o supramencionado Plano. No que tange ao questionamento do Item 3 – formulação de Planos de Ação indicado no Relatório Mensal de Atividades, consta o apontamento de que o Plano não foi apresentado em nenhum dos relatórios. Ocorre que, os referidos Planos de Ação, pelo seu formato e informações requeridas, não foram apresentados por	realizadas pela CONTRATADA de acordo com o que estabelecem o Termo de Referência, a Proposta da Contratada e o Plano de Trabalho, partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição. (Grifamos) Em sua justificativa, a SDE apresentou as atividades e produtos esperados pelo Contratante e atestou que tais serviços foram prestados e, portanto, houve o atendimento das expectativas do Contratante. O que causa estranheza é que as atividades listadas tratam-se, em sua grande maioria, de atividades corriqueiras de execução e gestão de uma unidade e não de atividades de consultoria,	

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
	equipe gestora da CEASA e Mercados ainda está em fase de planejamento das atividades para o novo exercício, mantendo as rotinas estabelecidas anteriormente, até que sejam avaliados os planos anteriores e elaborados os novos planos de ação." Ora, o intuito da contratação de uma consultoria deveria ser exatamente avaliar a situação atual e estabelecer metas para desenvolvimento dos negócios da entidade. Não faz sentido a consultoria contratada se eximir da responsabilidade de formular um plano de desenvolvimento. Ressalte-se que em nenhum dos				não ser exigência expressa do Termo de Referência, que traz em seu bojo no item 13.3, em sua qualificação técnica, a apresentação do Plano Básico de Trabalho Detalhado, cronograma e equipamentos disponibilizados (subitem c). […] Quanto ao apontamento de que no Relatório de Atualizações e Intervenções nos Sistemas SICOP e SISTAC, a única menção a esse produto trata-se de um parágrafo inserido nos Relatórios Mensais de Atividades, informando que "durante o mês de [...] não foram relacionadas ocorrências e intervenções nos sistemas SICOP e SISTAC", esclarecemos o que segue:	conforme contratado. Inclusive foi mencionado pela própria SDE em resposta à Solicitação nº JRS06/2019, que há exigências no contrato que são típicas de contrato de locação de mão de obra. Diante de todo o exposto, a manifestação do gestor só confirma o fato de que o produto obtido com a contratação não guarda relação com o objeto pactuado, se enquadrando como locação de mão de obra, seja pelo produto que vem sido obtido na execução contratual, seja pelas exigências contratuais, inclusive, que preveem cautelas típicas desse tipo de contrato.	

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
	relatórios analisados consta Plano de Ação. Quanto ao Relatório de Atualizações e Intervenções nos Sistemas SICOP e SISTAC, a única menção a esse produto trata-se de um parágrafo inserido nos Relatórios Mensais de Atividades informando que "durante o mês de […] não foram relacionadas ocorrências e intervenções nos sistemas SICOP e SISTAC." Ademais, no produto dos meses 3,4,5 e 6 que se denominou Normas e Procedimentos Implantados, consta nos relatórios apresentados a informação que "Ainda que a SUDIC tenha				Inicialmente, cumpre registrar que a supervisão, orientação e controle do Sistema de gestão da CEASA e Mercados se efetiva por duas ferramentas: o SICOP - Sistema de Controle de Permissionário; e SISTAC - Sistema de Acesso, Gestão Estatística de Movimentação, que tem como finalidade promover a atualização permanente dos cadastros, a integração dos dados inseridos pelos diversos usuários, garantindo a integridade das informações processadas e armazenadas, além de realizar as atualizações nos sistemas. Em obediência ao quanto exigido no Termo de		

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
	passado, com a reforma administrativa do Estado, à estrutura da Administração Direta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, permanecem em vigência as normas e procedimentos já implantados no âmbito da gestão desses equipamentos”.				Referência, no decorrer do Contrato, foram apresentadas planilhas e relatórios mensais de atualizações oriundos dos Sistemas de Gestão dos Mercados, tais como: condomínio, faturamentos e inadimplência. Desta forma, em que pese a informação de que nos Relatórios Mensais de Atividades não foram relacionadas ocorrências e intervenções nos sistemas SICOP e SISTAC, importante frisar que os produtos foram devidamente entregues, conforme exigido na descrição das Atividades do item 4.4.4 do Termo de Referência. Torna-se necessário, portanto, fazer a devida		

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
					correspondência entre as atividades exigidas no item 4.4.4 (referentes ao Sistema SICOP e SISTAC) do Termo de Referência e ao produto constante nos itens 3 e 4 dos Relatórios Mensais apresentados, quais sejam: Assessorar na elaboração dos cálculos dos condomínios, tarifas e aluguel cobrados aos permissionários;Assessorar na gestão do Sistema de Permissionários - SICOP - assegurando a atualização permanente do cadastro e a integração dos dados inseridos pelos diversos usuários; Assessorar a coordenação do controle contábil permanente e manter o registro analítico dos bens patrimoniais;Asses		

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
					sorar na articulação com a área de TI as ações voltadas para o funcionamento otimizado e o aperfeiçoamento contínuo do SISTAC e do SICOP;Preparar a prestação diária de contas dos mercados, elaborando e emitindo relatórios e demonstrações financeiras; Elaborar relatórios de faturamento mensal e anual dos mercados, conferindo com os dados da área de TI e encaminhando para o banco detentor da conta do Sistema CEASA. Quanto a estas atividades, resta, portanto, devidamente comprovada a efetiva entrega dos produtos, conforme se observa no Item 3 - Relatórios		

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

TCE

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
					periódicos e Planilhas, incluindo dados extraídos do SICOP e no Item 4 – Tabelas Tarifárias dos Relatórios Mensais de Atividades. Diante do exposto, resta devidamente justificado e comprovado que a execução do contrato ocorreu em conformidade com as exigências contidas naquele instrumento, de modo que o contrato em questão objetivou a entrega de produtos, e não de pessoal.		
Realização de pagamentos sem a apresentação de documentos previstos no Termo de Referência	Nos pagamentos analisados pela auditoria referente ao Contrato nº 01/2019 (Fundação Luís Eduardo Magalhães (Flem), não foram identificados documentos	O item 11 do Termo de Referência, Obrigações da Contratada, estabelece que a Contratada, além das determinações contidas na Proposta de Preços e daquelas decorrentes de lei,	Falha no controle interno	Risco de dano ao Erário.	A SDE apresentou os seguintes esclarecimentos: [...] Apesar dos requisitos serem eminentemente de contratos com empresas prestadoras de serviços terceirizados pagos através do	Como bem mencionou a gestora em resposta ao questionamento da auditoria, tais exigências são típicas de um contrato de locação de mão de obra, e as atividades que são desenvolvidas pelos funcionários	Recomenda-se que a SDE atente para o controle dos pagamentos e documentação exigida de modo a evitar risco de futuras demandas judiciais contra o Estado, incorrendo em prejuízos ao Erário.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

TCE

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
	obrigatórios previstos no Termo de Referência para realização do pagamento.	obriga-se, dentre outros, a: […] **11.19.** Apresentar, mensalmente, ou em outra periodicidade, as informações e/ou documentos listados abaixo: a) Nota Fiscal / Fatura mensal, acompanhada do respectivo relatório conforme cronograma de execução, até o 5º dia do mês subsequente ao mês de prestação do serviço; b) Comprovante de recolhimento do FGTS e Previdência Social por tomador; salários dos seus empregados, juntamente com as cópias da Folha de Pagamento Analítica, arquivos SEFIP/GFIP com a RE, Folha ou Cartões de Ponto, comprovante de pagamentos de vales-transporte,			elemento 339037 - locação de mão-de-obra, analisamos o contrato com a Flem para verificar se essas exigências estavam previstas, no entanto, não existe tal previsão. Assim sendo, a contratação da Flem tem como objeto assessoria para apoio a gestão e execução de administração comercial e operacional para implementação da Central de Abastecimento (CEASA-CIA) e Mercados Varejistas, elemento 339035, onde não se faz necessário exigir tais documentos.	da Flem, tidas pela contratante como produtos do contrato, também o são. Essas exigências, embora não estejam transcritas no Termo de Contrato nº 01/2019, estão presentes no Termo de Referência, que o integram, independentemente de transcrição, conforme previsão no §3º da Cláusula Primeira. Vejamos: §3º […] de acordo com o que estabelecem o Termo de Referência, a Proposta da Contratada e o Plano de Trabalho, partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição. (Grifamos) Portanto, fica claro que a contratação da Flem guarda relação com um contrato de locação de mão de obra e não de	

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

TCE

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
		vales-alimentação ou refeição: Ate o 10º dia subsequente ao mês de prestação do serviço; c) Comprovante do pagamento do 13º salário aos empregados alocados na execução dos serviços contratados; [...]				consultoria, seja pelas atividades desenvolvidas na prestação do serviço, seja pelos produtos esperados com a prestação do serviço, seja com as exigências contratuais, inclusive, que preveem cautelas típicas de contratos dessa modalidade.	
Equipe que realiza os serviços contratados não atende aos requisitos mínimos contratuais	A análise dos requisitos mínimos necessários para desempenhar os serviços constantes do Contrato nº 01/2019, firmado com a Fundação Luís Eduardo Magalhães (Flem), revelou que nenhum dos membros da equipe contratada possui nível superior em serviço social, nível técnico em agronomia nem nível técnico em	O item 4.3 do Termo de Referência traz os requisitos mínimos exigidos para desempenho dos da execução das funções elencadas.	Utilização de um contrato de consultoria para executar serviços de locação de mão de obra.	Risco de se obter a prestação de serviços aquém da qualidade esperada com o contrato.	A SDE assim se pronunciou: "[…] Cumpre destacar que se trata de contrato de assessoria técnica à gestão e execução de administração comercial e operacional para implementação da CEASA e Mercados Varejistas, e, como esperado, o contrato em questão objetiva a entrega de produtos, não se falando em	Mais uma vez a resposta do gestor indica uma adequação do contrato em epígrafe como um contrato de locação de mão de obra e não um contrato de consultoria. Quando se estabeleceu no item 4.3 do Termo de Referência os requisitos mínimos exigidos para execução dos serviços no desempenho das funções previstas, em se tratando de um contrato de	Recomenda-se à SDE que atente para o atendimento das exigências pactuadas, de modo a ter a prestação do serviço na qualidade esperada.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
	ciências da computação, conforme previsto contratualmente. Portanto, a conclusão, embora claramente prejudicada na sua amplitude, conforme exposto, é de que a equipe da Contratada alocada no Contrato nº 01/2019 não está atendendo os critérios mínimos exigidos na contratação.				contratação de pessoal, tampouco de itens isolados. Como se observa da “Descrição dos Produtos” constante no item 4.5 do Termo de Referência, que traz em sua descrição subitens que englobam serviços específicos e necessários à execução do objeto, destaca-se que os profissionais de nível superior em serviço social, nível técnico em agronomia e nível técnico em ciências da computação não são necessários para a efetiva entrega dos produtos, mas para atividade-meio do objeto contratado. Portanto, a contratada disponibilizou para a execução do objeto do Contrato nº 001/2019 a equipe que atuou	consultoria, essa exigência diria respeito ao quadro da empresa contratada, quadro esse que seria utilizado para elaborar os produtos previstos contratualmente e não pra executar atividades, rotineiras ou não, diretamente nas instalações e na administração financeira da contratante. A realização de atividades desse tipo configura locação de mão de obra, conforme repetidamente defendido pela auditoria.	

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
					nas atividades meio – administrativa e financeira -, oferecendo, assim, o suporte necessário ao desenvolvimento das ações requeridas no âmbito do objeto contratual. Ressalta-se, inclusive, que atividades vinculadas às áreas de conhecimento supramencionadas, no decorrer do cumprimento contratual – desde 2018 - não se mostraram como atividades rotineiras, o que levou a FLEM a opção de, tempestivamente, providenciar a presença de seus colaboradores daquelas áreas sempre que solicitados. Assim sendo, apesar de não constar na relação		

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

TCE

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
					requisitada na Solicitação JRS03/2019 desse TCE, os profissionais das áreas de serviço social, agronomia e ciências da computação, a FLEM possui dentro do seu quadro técnico os referidos cargos, disponibilizando-os sempre que necessário, não sendo fundamental para a entrega dos produtos, não afetando, consequentemente, a execução do objeto pactuado."		
Ausência da indicação da nova dotação orçamentária nos contratos assumidos pela SDE por ocasião da extinção da Sudic	A dotação orçamentária através da qual estavam sendo executadas as despesas dos contratos examinados diferia daquela constante nos seus termos contratuais originais	A Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 126, elenca entre as cláusulas necessárias em todo contrato aquela que estabeleça o critério pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional	A SDE, quando assumiu como Contratante os contratos da extinta Sudic, apenas alterou essa condição, sem, contudo, verificar todas as implicações contratuais da alteração da entidade que o executa	Descumprimento à determinação legal contida na Lei Estadual de Licitações	A SDE informou que […] "Quando fizemos o aditivo da troca de titularidade para a SDE, não foi prevista nova dotação orçamentária, que precisava ser ajustada, visto que, a SDE não possuía as mesmas dotações da	Contratos executados em dotação orçamentária não prevista em seu termo, configurando desobediência legal	recomenda-se que seja realizada a formalização legal das dotações orçamentárias referentes aos contratos indicados, bem como, uma revisão e melhoramento dos seus controles internos para que erros primários, mas que se configuram

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

TCE

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
		programática e da categoria econômica			SUDIC ou as mesmas destinações de recursos" […].		como descumprimento legal, como o aqui relatado, não voltem a ser repetidos.
Acatamento, pela SDE, de contratações irregulares, gerando pagamentos sem cobertura contratual	Os Contratos nº 001/2015 e 016/2016, firmados com as empresas Ângelo Freitas Saúde Ambiental Eireli e Atlântico Transportes e Turismo LTDA. - ME, respectivamente, tiveram a sua vigência expirada em 22/01/2018 e continuaram a ser executados pela Sudic. A SDE acatou o procedimento irregular quando passa a ser a Contratante e continua a executá-los	Não há previsão, na legislação nacional que rege a matéria em comento, que acate e/ou autorize o aditamento de um contrato após expirada a sua vigência.	A SDE assumiu para si a execução de contratos gerados pela Sudic e com vigência prorrogada após expiração de prazo sem ter verificado se os mesmos estavam regulares, tendo como parâmetro a legislação.	Pagamentos realizados sem cobertura contratual, no montante de R$212.015,80.	A SDE não se manifestou a respeito dos contratos não serem mais válidos no momento em que a Secretaria tomou para si a sua execução.	A SDE acatou contratações já extintas e continuou a executá-las, tendo como consequência pagamentos sem cobertura contratual, no montante de R$212.015,80.	Recomenda-se um aprimoramento nos controles internos da SDE, em especial no tocante à área de contratos.
Designação indevida de fiscais de contratos mediante Portaria	A SDE publicou a Portaria nº 54/2019, designando servidores como fiscais de vários dos seus	Não há previsão, na legislação nacional que rege a matéria em comento, que acate e/ou autorize a nomeação de	Nos aditivos contratuais elaborados pela SDE quando da assunção do lugar de Contratante nos contratos da	Descumprimento à determinação legal contida na Lei Estadual de Licitações.	A SDE não se manifestou a respeito da situação em comento.	A SDE utilizou-se de um expediente não previsto/autorizado pela lei para nomear fiscais para seus contratos.	Recomenda-se a SDE maior atenção às determinações legais que regem a matéria para que o seu cumprimento seja a regra nas ações da

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
	contratos.	fiscal de contrato que não através de aditamento.	extinta Sudic, não foi designado um servidor da Secretaria como seu novo fiscal.				Secretaria.
Não designação do fiscal do Contrato	O Contrato nº 01/2019, firmado com a Fundação Luis Eduardo Magalães (Flem), trouxe como fiscal o próprio contratante, isto é, a SDE	A Lei Estadual de Licitações nº 9.433/2005, prevê que a fiscalização seja exercida por agentes públicos designados para efetuar o acompanhamento da execução	A SDE não designou o fiscal do Contrato nº 01/2019, conforme determina a Lei Estadual nº 9.433/2005.	O Contrato nº 01/2019 não tem fiscal designado para exercer o acompanhamento da sua execução.	A SDE não se manifestou a respeito da situação em comento.	A SDE descumpriu a Lei Estadual nº 9.433/05 quando não determinou um servidor do seu quadro para exercer a função de fiscal do Contrato nº 01/2019.	Recomenda-se a SDE maior atenção às determinações legais, bem como maior rigor no cumprimento das exigências exaradas pela legislação que rege a matéria.

Equipe de Auditoria:
Dannielle Cavalcanti Silva Araújo
Esmeraldo Ladislau Santana dos Santos
Juliana Rocha Santiago
Sidney Lemos Calazans

Gerente de Auditoria:
Simone Souza da Silva

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Dannielle Cavalcanti Silva Araujo
Líder de Auditoria - Assinado em 19/12/2019

Esmeraldo Ladislau Santana dos Santos
Auditor de Contas Públicas - Assinado em 19/12/2019

Juliana Rocha Santiago
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 19/12/2019

Sidney Lemos Calazans
Líder de Auditoria - Assinado em 19/12/2019

Simone Souza da Silva
Gerente de Auditoria - Assinado em 19/12/2019

Yuri Moises Martins Alves
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 19/12/2019

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYNDU3MZKZ